



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATOS DE ADITIVOS

2º ADITIVO CT Nº 109/2022 – PE 048/2022. Objeto: prorrogação do prazo de vigência por mais 12 meses e reajuste 3,925950% IPCA. Contratada: LMC Medição e Controle Ltda. Valor: R\$ 2.070,00. Vigência até 07/07/2025. Disponível em www.santaluzia.mg.gov.br

CONTROLADORIA GERAL COMPLIANCE E AUDITORIA

DECISÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO RESPONSABILIZADOR Nº 001/2022

Processo Administrativo Responsabilizador - PAR Nº 001/2022

Empresa: ENGECOM CONSTUTORA LTDA

DECISÃO

DOS FATOS

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR nº 001/2022, instaurado de ofício pela Controladoria Geral do Município por meio da Portaria/CGM nº 04, de 01 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial do Município nº 595 01 de Novembro de 2022, tendo por objetivo apurar a responsabilidade da empresa ENGECOM CONSTUTORA LTDA, em relação a possíveis irregularidades apontadas no Relatório Analítico realizado pela empresa Martins e Oliveira Advogados Associados, contratada pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia para realizar uma Auditoria Externa na Administração Municipal.

O referido relatório é datado de 31 de outubro de 2022, juntado às fls. 2/44 e consta que durante a auditoria externa realizada a empresa contratada detectou alguns indícios de irregularidades no Contrato nº 130/2021 realizado entre a Prefeitura Municipal de Santa Luzia e a Empresa ENGECOM CONSTRUTORA LTDA.

As supostas irregularidades apontadas foram as seguintes:

Apresentação de medições com fotos repetidas (utilizadas anteriormente em outra medição) para justificar (liquidação) supostos novos serviços executados. Fotos que não são dos locais onde foi informada a prestação de serviço.

Substituição de material (item) por outros que não constam no Contrato nº 130/2021 (informa que utilizou telhado na obra da escola Síría Thebit, quando na verdade usou manta asfáltica.)

Recebimento por serviço que não foi prestado, ou que foi substituído por outro em medição para fins de liquidação. (PINTURA ACRÍLICA PARA PISO EM QUADRAS ESPOSTIVA, DUAS (2) DEMÃOS)

Após a instauração do processo, a condução e a conclusão dos trabalhos de apuração dos fatos se deram pela Comissão Processante Permanente que emitiu o relatório final de fls. 592/605, o qual ressalta que “o Contrato nº 130/2021 versa especificamente sobre a prestação de serviço de manutenção, correção, ampliação, revitalização, instalação e outros serviços comuns de engenharia para a Secretaria de Educação (Fl. 84)”, mas diante desta amplitude do contrato, o objeto de análise e a apuração se limitariam apenas às E.M Síría Thebit e UMEI Antônio Gomes, citadas no relatório da Auditoria Externa realizada.

A instrução e o trâmite do processo transcorreram de acordo com as normas legais, e os princípios da ampla defesa e do contraditório foram respeitados não se vislumbrando nulidades aparentes, o que foi reforçado no PARECER JURÍDICO da PGM/CJLC N. 303 (fls. 610/616), DE 04 DE JANEIRO DE 2024, quanto a tal ponto.

No entanto, o referido parecer opinou **pela NULIDADE ABSOLUTA DO PAR 0001/2022, em virtude de, em tese, contrariar o disposto na Lei Nacional nº 12.846/2013 e no Decreto Municipal nº 3.319/2018, com efeitos ex tunc a partir dos atos praticados pela comissão processante por não contar com o mínimo de 2 (dois) servidores estáveis em sua composição à época.**

Preliminarmente é importante registrar que não cabe a este órgão de controle analisar o mérito do ato administrativo, avaliando a conveniência e a oportunidade da decisão do agente público. A presente análise se restringe a verificação dos requisitos formais referentes à recomendação da Procuradoria Geral do Município de NULIDADE ABSOLUTA DO PAR 0001/2022 COM EFEITOS EX TUNC A PARTIR DOS ATOS PRATICADOS PELA COMISSÃO PROCESSANTE CUJA COMPOSIÇÃO NÃO CONTOU COM A PRESENÇA MÍNIMA DE 2 (DOIS) SERVIDORES ESTÁVEIS.

O PARECER JURÍDICO PGM/CJLC N. 303 em comentário, ao analisar os requisitos jurídicos-formais do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR n. 001/2022 – **informa que “foi garantido à contratada o exercício do contraditório e ampla defesa, sendo-lhe permitido acompanhar todo o procedimento e se manifestar nos autos do processo, inclusive apresentando sua resposta à notificação nº 04/2022 (fls. 231 e 232)”**. Além disso, informa que apesar do prazo informado para a defesa prévia não estar de acordo com a lei, tal vício foi suprido pela manifestação da empresa contratada.

O PARECER também aponta que a ausência de juntada aos autos do aviso de recebimento devidamente assinado pelo representante legal da empresa contratada foi suprido em razão da empresa ter se manifestado nos autos após a realização da notificação. Também menciona que o PAR 001/2022 ultrapassou o limite de 180 (cento e oitenta) dias sem constar qualquer justificativa para a necessidade de prorrogação.

Nesse sentido, verifica-se que o principal ponto questionado pela PGM - que culminou na recomendação de NULIDADE ABSOLUTA DO PAR 001/2022 - foi a formação da COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE QUE NÃO CONTOU COM A PRESENÇA MÍNIMA DE 2 (DOIS) SERVIDORES ESTÁVEIS, conforme exigência do Art. 10, *caput* do Decreto Municipal nº 3.319/2018.

No processo administrativo federal, a anulação, revogação e convalidação de atos administrativos encontram-se disciplinadas nos artigos 53 a 55 da Lei nº 9.784/1999, dos quais se extrai a compreensão de que a anulação de atos administrativos ilegais é um dever da Administração Pública e não uma faculdade, inserindo-se, portanto, no contexto da obrigatoriedade e da vinculação à lei e não da discricionariedade.

Além disso, o artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972 versa sobre hipóteses normativas de nulidade absoluta (atos nulos), em que inexistente a possibilidade de convalidação do ato (medida essa passível de aplicação somente em relação à nulidade relativa, ou seja, aos atos anuláveis, na mesma linha do Art. 60 acima referenciado), situação em que a preservação da legalidade administrativa se impõe, com a retirada do ato do mundo jurídico, independentemente de provocação dos interessados, dado o poder de autotutela de que detêm a Administração Pública.

No caso em tela, verifica-se que a PGM considerou o descumprimento do Art. 10, *caput*, do Decreto Municipal nº 3.319/2018 como nulidade absoluta impassível de convalidação pela Administração Municipal. Conforme é cediço, a nulidade absoluta ocorre quando o ato afronta diretamente a Constituição Federal e seus princípios, causando à parte prejuízo irreparável em seus direitos e garantias fundamentais. Por isso é grave e leva a anulação de todo o processo.

Entretanto, apesar do não cumprimento do Art. 10, *caput*, do Decreto Municipal nº 3.319/2018, pelos Princípios da razoabilidade e proporcionalidade **é importante verificar se, se trata mesmo de nulidade absoluta, ou existe a possibilidade de convalidação no caso concreto, já que em tese não foi causado à parte prejuízo irreparável em seus direitos e garantias fundamentais, tendo em vista que o contraditório e a ampla defesa (garantias constitucionais) foram devidamente respeitados, conforme confirma a própria PGM no PARECER em questão.**

Ademais, é importante verificar se houve ou não aproveitamento dos atos decisórios proferidos e praticados por servidor não estável, de forma a comprometer todo o período de instauração e investigação no Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em tela, com a aplicação da nulidade absoluta a partir dos atos praticados pela comissão processante, conforme opinou a PGM.

Isso porque, conforme os artigos 20 e 21 da Lei Federal nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que dispõe sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão e a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. Além disso, a decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas:

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.”

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”

“ Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.”

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.”

No caso em tela, o acatamento da nulidade absoluta no Processo Administrativo de Responsabilização – PAR com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão pode gerar prejuízos irreparáveis para a Administração Pública, em contrassenso à ausência de prejuízo causado à empresa processada. **Portanto, afasto a nulidade apontada.**

DOS FUNDAMENTOS

No que tange à apuração dos fatos, comprovação das irregularidades e fundamentos jurídicos, tenho como satisfatórios os trabalhos da Comissão Processante Permanente – CPP, bem como o relatório final emitido, o qual ratifico tornando-o parte integrante desta decisão e doravante passo à apreciação dos pontos mais relevantes.

Segundo consta do relatório, a Comissão Processante lavrou a Nota de Indiciação e notificou a ENGECOM CONSTRUTORA LTDA em 25 de Novembro de 2022 (fls. 215/219), dando-lhe plena ciência dos documentos que embasaram a instauração do presente processo administrativo de responsabilização, além de encaminhar cópia dos do processo, a notificou para apresentação de Defesa Escrita e especificação de provas que pretendesse produzir (fls. 215/219). Ressaltando que a **“notificação para a Apresentação de Defesa Prévia contém as justificativas e fundamentos para a Suspensão Cautelar dos Pagamentos referente ao Contrato nº 130/2021.”**

Durante a produção de provas conduzida pela comissão, foi realizada uma visita técnica na E.M Síría Thebit (Fl. 211) no dia 18 de novembro de 2022 pelos membros da Comissão Processante Permanente - CPP e a Sra. Lorena Franciele Costa (Engenheira e Fiscal de Contrato da Secretaria de Educação). Oportunidade em que, de acordo com o relatório dos membros da CPP e da engenheira Lorena, **CONSTATOU-SE QUE a foto apresentada pela ENGECOM CONSTRUTORA LTDA para comprovar a execução do serviço não pertencia à E.M Síría Thebit.**

Ainda na mesma data de 18/11/2022, a Comissão e a Sra. Lorena Franciele Costa (Engenheira e Fiscal de Contrato da Secretaria de Educação) realizaram outra visita técnica na UMEI Antônio Gomes (Fl. 227), cujo relatório da inspeção realizada informa que:

“Além disso, em comparação com a medição da obra, observou-se que na realidade não houve construção de telhado, não houve nenhum electricista e nem encanador no local para prestar algum serviço, não houve pintura de quadra, o que é corroborado pelo fato de a Umei não possuir quadra. Destaca-se também que não utilizaram andaime e não houve demolição de concreto. Tais fatos descritos estão explícitos na medição da obra, todavia não foram executados.”

No que se refere à substituição de material, o relatório da visita informa ainda que houve subs-

tuição de telhas por uma “manta impermeabilizante”. Contudo, na medição da empresa não há menção sobre tal item. Sendo enfatizado pela CPP que *“o processo esteve o tempo todo à disposição da empresa, que em nenhum momento houve explicação ou justificativa para tal ato.”*

No decorrer dos trabalhos, foram convocadas para serem ouvidas as seguintes depoentes: Mara Cristina Custódio (Engenheira da Secretaria de Obras), Lorena Franciele Costa (Engenheira e Fiscal de Contrato da Sec. De Educação) e a Fiscal de Contrato Sônia A. Araujo.

A Comissão Processante promoveu ainda a oitiva dos Engenheiros da ENGECON Construtora Ltda, Leonardo Herndi Martins e Lázaro Henrique Oliveira de Melo, oportunidade em que foram questionados se tinham conhecimento de que em obras realizadas em escolas diferentes foram utilizadas as mesmas fotografias, os quais responderam que:

“...apresentaram as fotos de telhados e engradamento de madeira, apesar de não presentes nas escolas Umei Antônio Gomes e Siria Thebit, para justificar a execução de serviços não constantes na planilha do contrato, devido a solicitação e aprovação prévia do fiscal do contrato e as necessidades de conclusão da obra.”

Perguntados também sobre a medição da Umei Antônio Gomes, referente à cobertura em telha cerâmica e telhadista com encargos, explicaram que:

“...a cobertura refere-se a colocação de novas telhas em diversos pontos que estavam danificados. Já o telhadista a serviços prestados em outros pontos que só necessitavam de reparos, por exemplo, calhas, rufos, cumeeiras e outros vazamentos. Acrescentaram que na planilha não consta o serviço de impermeabilização que foi realizado na Umei, com a autorização do fiscal, sendo esse um dos motivos da necessidade de medir em outros serviços para recebimento do valor.”

No tocante à coincidência de fotos das medições 1 e 2 da Umei Antônio Gomes, segundo a ata de oitiva, responderam que: *“trata-se da continuidade dos mesmos serviços, que possivelmente não foram realizados novos registros fotográficos.”*

A servidora e Engenheira Sônia Aparecida Araújo, lotada na Secretaria de Educação (Fl.359/360) foi nomeada em 30 de julho de 2021 (data da assinatura do contrato) para a Fiscalização da Execução do Contrato nº 130/2021 e foi substituída pela Arquiteta Izabella Alessandra da Silva, em 06 de Outubro de 202 e, de acordo com o que consta dos autos, a Sra. Sônia não conseguiu responder as perguntas na oitiva sobre o contrato, afirmando que apenas teve acesso às planilhas deixadas pela Arquiteta Izabela.

A referida servidora ainda teria respondido “de forma objetiva” que não teria havido nomeação para novo Fiscal de Contrato após a saída da servidora Izabela, mas que a Secretaria estaria acompanhando o contrato e informou também que a servidora Izabela ordenava as despesas e fiscalizava, apesar da ausência de nomeação.

Em seguida, no dia 22 de Março de 2023, a Comissão Processante ouviu a ex servidora e Arquiteta Izabella Alessandra da Silva, Fiscal do Contrato nº 130/2021 (Fls. 363/364) e dentre as perguntas respondidas por ela foram destacadas as seguintes:

Sobre quem ordenava a execução dos serviços e quem era o fiscal que conferia as medições? Respondeu:

“...que as demandas, geralmente urgentes, eram encaminhadas ao Secretário e ele repassava o serviço. Ao receber a demanda ela comparecia no local para verificar a demanda. Que ao verificar a demanda muitas vezes não havia o item na planilha licitada, e que era determinado que realizasse o serviço com a substituição do item por outro que constasse na planilha. Que nesses casos ela fazia planilha do que faltava e verificava o preço do item na SINAP/SETOP e media um item existente na planilha, em valor compatível. afirmou que ela conferia as medições.”

Perguntada por que foram utilizadas fotos do mesmo local para justificar serviços de escolas diferentes?

“Afirma que não é responsável pelas fotos, que os serviços foram realmente realizados, mas que a empresa não tinha o cuidado de realizar o registro fotográfico correto. Neste momento afirmou que não levou qualquer vantagem nos fatos ocorridos e que não levou qualquer documento referente a fiscalização após a sua exoneração.”

Perguntada se o ordenador de despesa autorizava a substituição dos itens, Respondeu que “o ordenador de despesa tinha o conhecimento e autorizava as substituições”.

Ainda sobre a troca dos itens a Fiscal do Contrato “afirmou que não verificou superfaturamento, inclusive em determinados casos houve prejuízo para a empresa.”

Perguntada sobre quais planilhas eram utilizadas, respondeu que: “apresentava a planilha real ao Secretário Ermelindo e a planilha com os itens que não estavam na planilha oficial, sendo que o Secretário determinava a realização do serviço com a substituição dos itens planilhados.”

Questionada na escola Siria Thebit se sabe em qual parte foi executada a demolição do telhado, respondeu que:

“...existia manutenção para ser realizada na parte nova, referente à troca do telhado, e na parte antiga teve a troca da rede de gás. Mas que não acredita que foi realizada a demolição do telhado, provavelmente o item foi trocado pela troca da rede de gás.

“...que verificava o serviço da planilha e que somava o valor dos itens das planilhas com o valor dos itens não incluídos na licitação.”

Por fim, perguntada se houve requerimento no setor de licitação para que os itens de manutenção não constassem nas planilhas. Respondeu que “não houve requerimento formal, mas foi conversado com o referido setor, sendo que a responsável pelo setor de licitação informou que não haveria possibilidade.”

A Gerência de Licitação e Contratos foi consultada para que especificasse quais os esclarecimentos acreditava ser necessário solicitar à Auditoria Externa (Martins e Oliveira Advogados e Associados) (Fl.368). Sendo tal questionamento originado em razão da CI nº 21/2023 daquele setor, indagando sobre os métodos e dados apresentados pela Auditoria Externa utilizados para apontar irregularidades no Contrato nº 130/2021.

A Gerência de Licitações e Contratos apresentou por meio da CI. Nº 135/2023 (Fl. 378/459) todos os pontos passíveis de questionamentos e os esclarecimentos que deviam ser solicitados à Auditoria Externa, e sobre a substituição de materiais a Gerente Fabiana Paiva informou também que:

“Da análise dos fatos constantes dos relatórios, depoimentos e manifestação dos engenheiros da empresa resta evidenciado que: a contratada efetivamente prestou serviços nas duas UMEIS mencionadas no processo administrativo. Ocorre que, por quantitativo insuficiente na planilha e/ou ausência (pequena) de itens, foram medidos com base no preço registrado itens em substituição para atendimento ao interesse público; Ressalte-se que uma UMEI estava com a estrutura afetada em decorrência de chuvas e com risco de desabamento, sendo portanto, urgente e essencial o A fiscal do contrato afirma que os serviços necessários e solicitados pelo município foram de fato prestados e sem qualquer ocorrência de sobrepreço; Ante a análise, solicitei ao engenheiro da empresa que apresentasse planilha demonstrando os reais serviços prestados e os que foram

usados em substituição. Em posse dessas planilhas fica fácil a compreensão do ocorrido, que em momento algum foi negado no curso do processo administrativo. A contratada foi demandada em situações extremamente necessárias e prestou os serviços necessários no local. Quase a totalidade dos serviços necessários possuía preço registrado, porém saldo insuficiente, de forma que foram feitos os serviços reais e medidos naqueles que possuíam saldo. Esclareço que apenas três itens não possuíam preço registrado, conforme planilha anexa. Conferimos o preço de mercado à época- por meio da tabela SETOP com Desoneração e confirmamos que o valor medido refere-se ao tabelado.”

A Gerente de Licitações e Contratos teria questionado ainda sobre a **Suspensão Cautelar dos Pagamentos referente ao Contrato nº 130/2021**, da seguinte forma:

“Duas obras são “discutidas” no corpo do procedimento e conforme as planilhas anexas, somam o total de R\$ R\$ 227.965,57. Esses valores já foram pagos; Com base no relatório da auditoria e no processo em andamento foram suspensos pagamentos referente a outras execuções - sem qualquer questionamento, apontamento, etc.- no montante de R\$ 918.882,29; Pois bem, com base na legislação aplicável, nos próprios depoimentos constantes nos autos, é fácil notar que o município não agiu com cautela ao determinar suspensão de pagamento. A uma porque os serviços foram efetivamente prestados, a duas, porque as notas referentes aos serviços, também efetivamente prestados.”

De acordo com o informado pela CPP, a CI. Nº 135/2023, teria sido enviada pela Gerência de Licitação e Contrato, acompanhada do 1º e do 2º Termos Aditivos do Contrato nº 130/2021, a Tabela de Preço dos itens do contrato considerando o 1º aditivo e o reajuste, a Tabela designada “Orçamento Real” que apontaria os itens que não possuem saldo suficiente, itens que o serviço não constaria do contrato e itens que possuem saldo das Obras na E.M Siria Thebit e na UMEI Antônio Gomes (Fl.440/459).

Em razão da necessidade de maiores esclarecimento sobre os fatos, a CPP realizou às 13h30min do dia 16 de junho de 2023 uma reunião pelo Google Meet com os Auditores Matheus Ferreira da Silva e Fabricio Barbosa Assunção, responsáveis pelo relatório que deu origem ao Processo Administrativo Responsabilizador (Fl.460/461), tendo como objetivo esclarecer pontos obscuros sobre os indícios levantados na auditoria, ficando o auditor Matheus responsável por responder os questionamentos formulados pela CPP por meio do Ofício 001/2023 (Fl.461/462).

Seguindo a cronologia dos autos, o Escritório Martins e Oliveira Advogados Associados teria respondido ao Ofício da Comissão Processante no dia 10 de julho de 2023, cujas respostas dos auditores acerca dos pontos questionados foram abordadas em item específico no relatório final apresentado. Contudo, destacou-se a seguinte informação (Fl.489):

“Ainda, apesar de não ser o objeto do questionamento em comento, se faz extremamente necessário indicarmos o impasse quanto a obtenção de documentação perante os setores responsáveis para realização dos trabalhos de auditoria, o que resulta em uma análise parcial, bem como no apontamento de eventuais irregularidades que podem vir a ser sanadas em momento posterior, com a análise da documentação como um todo. Apesar disso, nos cabe apontar as irregularidades provenientes da análise da documentação que possuímos em mãos para, posteriormente, observando a superação das questões apontadas em virtude de uma análise posterior, complementar tais fatos junto aos relatórios posteriores.”

Segundo a CPP:

“Em síntese, o auditor Matheus informa que a análise da documentação foi parcial e que algumas irregularidades apontadas poderiam ser sanadas/superadas posteriormente quando houvesse acesso a toda documentação. Nesse ponto é necessário ressaltar que a CPP não tem expertise em auditoria, portanto não temos propriedade para analisar os métodos utilizados pelo escritório contratado pela administração. Mas questionamos a eficácia e a validade de entregar um relatório apontando irregularidades pendentes de comprovação documental. Ademais, até a presente data não recebemos outro relatório com informações complementares.”

E “Para melhor compreensão dos indícios de irregularidades apontados no relatório da Auditoria Externa” a CPP teria solicitado da Secretaria de Finanças “o fornecimento das Notas de Empenho, Liquidação Pendentes de Pagamento pela Suspensão Cautelar no Contrato nº 130/2021, (Fl.465) e em resposta a Superintendente de Execução Financeira apresentou os relatórios de fls. 469/486.”

Após a análise do relatório da Auditoria Externa (Escritório Martins e Oliveira Advogados Associados) que levantou os indícios de irregularidades que envolveriam a atuação de alguns setores da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, a CPP listou os apontamentos e quais foram as conclusões baseadas nos documentos e informações obtidas no decorrer do processo, dentre os quais destacam-se:

1) Item 1.1 que trata DA MEDIÇÃO (Fl.23/24) – o auditor preconiza em seu relatório a importância da atuação das notas de empenho e demais, em conformidade com o artigo 38 da Lei nº 8.666/93 que trata dos Processos Licitatórios.

No Ofício 001/2023 a CPP levantou os seguintes questionamentos sobre esse item:

Trata-se de uma ilegalidade de fato, ou uma recomendação? Há alguma observação, atualização ou retificação ser acrescentada nesse tópico?

O Auditor Matheus Ferreira respondeu da seguinte forma: *“Da leitura, observa-se se tratar de uma manifestação opinativa desta empresa contratada, justamente para evitarmos as questões alhures dispostas quanto a análise do procedimento como um todo, sendo que, inclusive, já tivemos a presença de análise de casos em que a atuação apartada ocasionou a perda de documentos originais e provenientes de outros procedimentos licitatórios.” (Fl.490)*

02) Item 1.1.1 (Fl. 24/40) - informa que a liquidação deve ser realizada por um fiscal designado.

Foram feitos os seguintes questionamentos: Tal informação precede de qual legislação cabível? Há alguma observação, atualização ou retificação ser acrescentada nesse tópico? Em síntese responderam:

“Outrossim, importante destacarmos que, ocorrendo pagamentos efetuados sem a devida contraprestação por parte do credor, a qual somente será atestada pela atuação ativo do fiscal - liquidando a prestação - deverá incidir a responsabilização daqueles cujo dever era a fiscalização da execução dos contratos.” (Fl.494)

A respeito desse item destacamos que foi comprovado que há Fiscal designado para o Contrato nº 130/2021. A primeira Fiscal foi Sra. Sônia A. Araujo e depois assumiu a Sra. Izabela Alessandra da Silva. Todas as liquidações que essa Comissão Processante teve acesso foram realizadas por medições realizadas pelo Fiscal do Contrato. Encontramos exemplos nas folhas 174, 175, 194, 195 e 196 desse processo, em que todas as formalidades (assinaturas) estão atendidas. Entretanto, consideramos passível de questionamento a atuação da Fiscal, que em sua oitiva confirma algumas irregularidades na execução do contrato, inclusive sabia “que a empresa não tinha o cuidado de realizar o registro fotográfico correto”, bem como declarou que (Fls. 363/364):

Que ao verificar a demanda muitas vezes não havia o item na planilha licitada, e que era

determinado que realizasse o serviço com a substituição do item por outro que constasse na planilha. Que nesses casos ela fazia planilha do que faltava e verificava o preço do item na SINAP/SETOP e media um item existente na planilha, em valor compatível.

03) Item 1.9 (Fl. 43/44) - afirma que na execução do Contrato 130/2021, nos anos de 2021 e 2022 houve a ocorrência de pagamentos, sem as respectivas liquidações. Os auditores foram questionados:

Tal informação de fato precede? Há alguma observação, atualização ou retificação ser acrescentada nesse tópico? Há documento comprobatório?

Em suma responderam que: (Fl.497)

Sobre tal, nos foi questionado se a afirmação de ocorrência de pagamentos sem as respectivas liquidações procederiam, bem como se haveria alguma observação, atualização ou retificação a ser acrescentada nesse tópico e, por fim, se haveria documentação comprobatória. Prima face, devemos destacar que a análise resultante dos apontamentos em comento foram realizadas de maneira presencial junto ao setor contábil do Município, por meio da servidora Márcia Carlota Marques Almeida, Secretária de Finanças do Município, devidamente designada matrícula sob o nº 2270, oportunidade em que nossos Auditores Dr. Frederico Oliveira e Dr. Vinicius Campos, diligenciaram ao setor; procedendo a servidora em comento a emissão da razão do credor do contrato em questão junto ao sistema do município, oportunidade em que apurou-se, com base nesses, as informações apontadas outrora na relatório. **Devemos ressaltar que as informações lançadas por esta auditoria se deram com base na documentação que a Servidora em questão procedeu acesso, bem como, houve o apontamento quanto aos numerários empenhados, liquidados e pagos com base nas informações dispostas pelo próprio sistema.** Por tal, não podemos aferir a fidedignidade das informações lançadas junto ao sistema para com a realidade fática do caso.

No mais, reiteramos, em momento algum de nosso relatório afirmamos pela incidência de irregularidades e, conseqüentemente, opinamos pela penalização da empresa em questão. Pelo contrário, destacamos apenas a estranheza dos fatos ali disposto, opinando pela apuração dos mesmo com, inclusive, a intimação da empresa em liça e demais envolvidos.

Para além das informações apresentadas pelos auditores sobre esse item do relatório, a Comissão Processante fez uma busca ativa para verificar se tais apontamentos são verídicos:

Para tratar desse assunto foi encaminhada para a Secretaria de Finanças a CI/PPP 15/2023 (Fl.517/518), nela a Comissão Processante solicita um relatório financeiro detalhado referente aos empenhos, liquidações, e pagamentos do Contrato nº 130/2023. A Secretaria de Finanças respondeu através da CI/SMFI 175/2023 (Fl.519/533), onde consta inicialmente a seguinte planilha (Fl.520):

Observa-se que tanto na planilha enviada pela Sec. De Finanças quanto na que foi apresentada pela Auditoria Externa o valor total do empenho supera o valor global do Contrato nº 130/2021 (considerando o 2º Termo Aditivo do contrato –

Fl. 390-392), que é R\$ 6.487.407,51 (Seis milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e um centavos), Essa diferença de valores relacionadas ao empenho não foi esclarecida na resposta do órgão a CPP. Contudo, em busca ativa no site do TCE/MG - Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (SICOM) obtivemos acesso aos relatórios completos sobre a Movimentação de Empenhos (Fl.534/547). Nos relatórios gerados pela pesquisa dos números das notas de empenho foi observado que as existem valores que foram anulados, ou seja, foram cancelados para fins de empenho. Assim, o valor de R\$ 12.353.056,24 (Doze milhões, trezentos e cinquenta e três mil, cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos) que está relacionado aos empenhos do Contrato nº 130/2021 não considerou os valores que foram anulados durante o processo de pagamento.

Sobre o apontamento de que foram feitos pagamentos sem liquidação, a CPP destacou que nos relatórios enviados pela Secretária de Finanças à Comissão constavam todos os números de liquidações para os pagamentos realizados e teria, inclusive, anexado ao processo os relatórios do SICOM que demonstrariam o processo de pagamento, incluindo Relação de Despesas, Relação de Empenhos e Relação de Liquidação (Fls. 548/588).

Consignou-se que causou estranheza à Comissão Processante os graves apontamentos realizados pela Auditoria Externa sem o devido zelo de se realizar uma pesquisa prévia, ressaltando que o acesso às informações úteis para complementar o relatório é público e os dados estariam disponíveis e poderiam ser consultados com facilidade.

Por fim, a CPP destacou ainda que não possuía competência técnica de auditoria, mas caso entendessem necessário seria possível solicitar a Controladoria que fosse realizada uma auditoria afim de se verificar todas as etapas de pagamento do Contrato nº 130/2021.

Prosseguindo, uma das irregularidades apontada no relatório da auditoria externa envolvendo a atuação direta da ENGECON CONSTRUTORA LTDA foi a utilização de fotos iguais para justificar execução de serviços em locais diversos, sendo constatado que a foto 06 da medição nº 001 (Fl. 178) é idêntica à foto 01 da medição nº 002 (Fl.197), assim como a foto 11 da medição nº 001 (Fl.179) é idêntica à foto 11 da medição nº 002 (Fl.200) foram usadas na medição das obras na UME Antônio Gomes, mas a mesma foto foi usada na medição da obra na E.M Síria Thebit, foto 11 da medição nº 002 (Fl.200) e foto 17 da medição nº 001 (Fl. 208).

Portanto, verificou-se que as mesmas fotos foram utilizadas para justificar a execução de mais de um serviço com liquidação de valores diferentes, contrariando a regra de que qualquer serviço para ser recebido deve ser medido para comprovar a prestação. Assim, evidentemente, as medições devem ser fidedignas e retratar a realidade, o que não ocorreu no caso concreto.

Também constatou-se que apesar da medição ser de responsabilidade da Fiscal de Obras/Contrato houve a participação direta da empresa contratada, havendo inclusive medição contendo assinatura do Engenheiro Lazáro Henrique O. Melo – CREA 1016207760/D-GO preposto da empresa, ratificando as medições e atestando a execução dos serviços ora descritos.

Segundo se apurou, em um dos casos, a Medição 2 (Fl.195), realizada na obra UMEI Antônio Gomes, entre os dias 07/12/2021 e 23/12/2021, que houve medição especificando a realização de “PINTURA ACRÍLICA PARA PISO EM QUADRAS ESPOSTIVA, DUAS (2) DEMÃOS”, não houve a comprovação adequada da execução, apesar de a empresa afirmar que prestou o serviço (liquidado pela fiscal).

Ocorre que não foi encontrada no processo a comprovação de que o serviço tenha sido efetivamente prestado e em visita in loco realizada pela CPP na UMEI Antônio Gomes, foi constatado

que não existia quadra esportiva no local.

No caso da **pintura acrílica para piso em quadras esportiva** (Fl.195), com o valor liquidado no mencionado serviço foi de R\$ 3.987,72 (Três mil, novecentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos), não houve nenhuma comprovação além da mencionada medição.

Registra-se que a empresa teve acesso ao processo, mas não contestou nem apresentou nenhum argumento em sua defesa para refutar tal situação, tornando incontroversos os fatos e as irregularidades constatadas.

Neste sentido, o artigo 5º artigo da Lei Federal nº 12.846/2013 que prevê a punição de empresas por fraude estabelece que “as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não” e as fraudes em processos licitatórios estão entre os atos lesivos previstos na lei:

Art. 5º - Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do Art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

IV - no tocante a licitações e contratos:

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

Sobre o mesmo ilícito praticado o art. 96 da Lei nº 8.666/93 elenca as modalidades de fraudes, assim dispondo:

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Em outra vertente, no relatório de visita (Fl.227), consta que: “**Mediante tais informações constatou-se que foram realizados os seguintes serviços: pintura de portas, janelas e grades; remoção de gradil e telhas com substituição por manta impermeabilizante;**” e foi constatado e depois confirmado pela fiscal do contrato e pelos Engenheiros da ENGECON que houve a substituição de material na obra da UMEI Antônio Gomes.

Segundo o relato do Engenheiro da ENGECON, Lázaro Henrique Oliveira de Melo: “... **na planilha não consta o serviço de impermeabilização que foi realizado na Umei**, com a autorização do fiscal, sendo esse um dos motivos da necessidade de medir em outros serviços para recebimento do valor;” (Fl.228).

Neste caso, constata-se que houve a substituição de telhas por uma “manta impermeabilizante”, em razão do objeto não constar na planilha do contrato assinado com a administração e verificou-se também que nas duas medições referente à obra na escola não havia menção a tal item (manta impermeabilizante), Medição 01 (Fls. 175/176) e Medição 02 (Fls.194-197).

Com esses elementos conclui-se que houve uma medição com itens que não foram utilizados na obra ou que foram substituídos por outros, não refletindo a exatidão da execução do serviço e a realidade dos fatos.

A substituição de itens está prevista na Lei 8.666/1993, que regulamenta a contratação pública, em seu artigo 65, inciso II, dispondo que: “os contratos administrativos poderão ser alterados, com ou sem anuência do contratado, nos seguintes casos: II - por acordo entre as partes, para melhor adequação às necessidades da administração pública, desde que não impliquem em modificação do seu objeto”.

Todavia, não houve autorização formalizada pela Administração Municipal referente à troca de materiais e não há anotações técnicas da fiscal do contrato sobre o procedimento realizado e a ocorrência dessa situação, ressaltando que as alterações de projeto, especificações técnicas, cronograma físico-financeiro e planilhas orçamentárias devem ser devidamente justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Neste caso, havendo no processo as assinaturas nas medições onde constam itens que foram utilizados nas obras ficticiamente, pressupõe fraude na execução do contrato.

Não obstante, apesar de constatada a substituição do item, em visita técnica foi observado que a “manta impermeabilizante” foi utilizada para cobrir a laje das salas de aula da UMEI cumprindo a sua real finalidade.

Consta no processo à fl.458 a tabela denominada “COMPARATIVO ENTRE VALOR COBRADO DE ITENS E TABELA SETOP OUTUBRO/2021” enviada pela Gerência de Licitações e Contrato, contendo informações relativas aos valores que estão corretos de acordo com a consulta realizada pela CPP à Tabela SETOP.

No entanto, considerando o atual estágio da instrução probatória e o tempo decorrido, a atual Comissão Processante, responsável pela conclusão deste PAR, não teve condições técnicas para verificar se houve vantagem ou prejuízo financeiro com a substituição das telhas pela manta impermeabilizante, bem como não foi possível medir os valores da prestação do serviço quanto à mão de obra e demais situações que envolveram a execução da obra considerando que a medição atestada foi fictícia, mas a fraude prevista nos dispositivos supramencionados restou caracterizada.

Neste sentido, ainda na fase de instrução, diante dos fortes indícios de irregularidades identificados pela Comissão Permanente Processante, que justificavam a suspensão dos pagamentos em questão, conforme documentado às fls. 215 a 218 do processo, foi determinada a SUSPENSÃO CAUTELAR DOS PAGAMENTOS do Contrato Nº 130/2021 relacionados aos empenhos das escolas UMEI Antônio Gomes e Escola Municipal Síria Thebit onde foram constatadas irregularidades supramencionadas.

A CPP optou por manter a retenção dos valores devidos exclusivamente nas escolas afetadas pelas irregularidades identificadas, a fim de garantir a transparência e a integridade do processo e manteve suspenso até o final o valor de R\$ 223.717,65 (duzentos e vinte e três mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos) de acordo com a Secretaria de Finanças. Decisão a qual a ENGECON CONSTRUTORA EIRELLI, apesar de devidamente informada (Fl.512), também se manteve inerte e não apresentou nenhuma oposição.

No que diz respeito à atuação do ordenador de despesa e da fiscal do CONTRATO Nº 130/2021, a Lei nº 12.846/13 que prevê a responsabilização de pessoas jurídicas por atos lesivos à administração pública, também permite a imputação de responsabilidade a agentes públicos que concorram

para a prática dos ilícitos.

É cediço que os fiscais de obras e os fiscais de contrato, na qualidade de servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento de obras e contratos, são de fundamental importância e responsáveis pela prevenção de fraudes e irregularidades.

No caso em apreço, a CPP apurou indícios de que a Fiscal Izabela Alessandra da Silva pode ter cometido irregularidades com a autorização/consentimento do ordenador de despesa Ermelindo Martins Caetano (Secretário Municipal de Educação) à época dos fatos.

Segundo a referida comissão, inicialmente, verificou-se a assinatura de medições de forma divergente do que realmente foi executado, citando como exemplo a medição que atestou a Pintura acrílica para piso em quadras esportiva (Fl.195) na UMEI Antônio Gomes, que não possuía quadra de esportes, mas tanto a empresa quanto a fiscal teriam confirmado em oitiva que realizavam substituição de itens para o recebimento de valores previstos, afirmando também que tal ato tinha a autorização do Secretário Ermelindo Martins Caetano.

Neste sentido, a Sra. Izabela teria dito na oitiva perante à CPP (Fl.363) que:

“que as demandas, geralmente urgentes, eram encaminhadas ao Secretário e ele repassava o serviço. Ao receber a demanda ela comparecia no local para verificar a demanda. Que ao verificar a demanda muitas vezes não havia o item na planilha licitada, e que era determinado que realizasse o serviço com a substituição do item por outro que constasse na planilha.”

Com efeito, nos termos do art. 20, § 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 4.570/2023, cabe o encaminhamento do processo para a Corregedoria Geral do Município, a qual é competente para analisar as situações que envolvam a atuação da Fiscal do Contrato e do Ordenador de Despesa, para que sejam apuradas as possíveis infrações cometidas, *in verbis*:

Art. 20...

1º São atribuições da Corregedoria:

IV - responsabilizar-se pelos procedimentos de apurações, sindicâncias administrativas e processos administrativos disciplinares.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e do mais que dos autos consta e, ainda, levando-se em consideração a revelia da empresa envolvida em razão da ausência de apresentação de defesa, deve ser aplicada a penalidade de multa à ENGECON CONSTRUTORA LTDA pelos atos lesivos praticados, nos termos desta decisão administrativa sancionadora e do Art. 25 do Decreto Municipal nº 3.319/18.

O valor da multa a ser aplicada, deve obedecer aos parâmetros definidos no Decreto Municipal nº 3.319/18 e no art. 6º da Lei Federal nº 12.846/13:

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

Neste sentido, apurou-se que o valor do faturamento bruto anual do ano anterior ao da instauração do PAR, conforme Demonstração de Resultado do Exercício 2021 (Fl.500) foi em torno de R\$ 5.533.452,56 (Cinco milhões, quinhentos e trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos.)

Sobre o faturamento bruto, de acordo com o previsto no art. 27 do Decreto Municipal nº 3.319/18 deve-se analisar os parâmetros que aumentam o percentual da multa, então vejamos:

Critérios de soma de percentual da multa	Percentual
Continuidade atos lesivos	2%
valor do contrato firmado ou pretendido superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)	1%
relação do ato lesivo com atividades fiscais da Secretaria Municipal de Fazenda ou a contratos, convênios ou termos de parceria na área de saúde, educação, segurança pública ou assistência social;	2%
Percentual total	5%

No tange aos parâmetros que reduzem o percentual da multa (art. 28 do Decreto Municipal nº 3.319/18), considerando que a CCP entendeu que, apesar da inércia em relação à sua defesa, houve colaboração da empresa com fornecimento de documentos solicitados e a participação dos prepostos (engenheiros) nas oitivas realizadas, deve ser aplicada a redução de 1% (um por cento).

Critérios de subtração de percentual da multa	Percentual
colaboração efetiva da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	1%
Percentual total	1%

Conforme foi consignado pela CPP, não foi possível estimar o valor da vantagem auferida e da vantagem pretendida, tendo em vista a ausência de informações quanto às despesas e aos custos legítimos dos serviços comprovadamente executados.

Assim sendo, o percentual da multa a ser aplicada será de 4% (quatro por cento), que é resultante dos 5% (agravantes) subtraído 1% (atenuante), sobre o faturamento bruto da empresa acima mencionado.

Posto isso, determino:

A aplicação de multa à Empresa ENGECON CONSTRUTORA LTDA, ora investigada, pelas infrações apontadas no valor de R\$ 221.338,10 (Duzentos e vinte e um mil, trezentos e trinta e oito reais e dez centavos), ressalvada a possibilidade de compensação com o valor que ainda está bloqueado (Fl.509), de R\$ 223.717,65 (Duzentos e vinte e três mil setecentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos);

O envio do presente PAR para conhecimento do Ministério Público para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica, do então Secretário de Educação Emerlindo Martins Caetano e demais envolvidos;

A apuração de responsabilidade quanto à atuação da Fiscal de Contrato Izabela Alessandra da Silva, no contrato objeto deste PAR, pela Corregedoria Geral do Município;

Notifique-se a Empresa investigada desta decisão.

Após cumprimento do determinado e demais providências que se fizerem necessárias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Santa Luzia/MG, 17 de julho de 2024.

Elter Anatólio da Silva
Controlador Geral

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

PORTARIA Nº 22/2024

Dispõe sobre a Designação do gestor (a) para fiscalizar e acompanhar o andamento das parcerias celebradas entre o Município e as Organizações da Sociedade Civil- OSC, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 3.315/2018.

O Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, no uso de suas atribuições nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica nº 01/2000 e considerando o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014 e o Decreto Municipal nº 3.315/2018, Resolve:

Art. 1º Revogar a nomeação do servidor Elias Mariano de Matos, matrícula 38.097 como Gestor de Parceria e designar o servidor Nelson Roberto Filho, matrícula 36.039 para representar o município perante à OSC listada abaixo, tornando-se Gestor da Parceria celebrada com a Prefeitura Municipal de Santa Luzia por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 3.315/2018:

Processo SEI	Termo nº	Instituição	Gestor
24.20.000000235-0	Termo de Fomento nº 05/2024	Associação Solidária Pequeno Galileu	Nelson Roberto Filho, matrícula 36.039

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Júlio César Cesário de Oliveira
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania

Santa Luzia, em 23 de julho de 2024.

RESOLUÇÃO Nº 48/2024

Revoga a Resolução 39/2024, publicada em 23 de julho de 2024 e a aprova o plano de trabalho da programação destinada a transferência voluntária de recursos, advindo de Emenda Impositiva Direcionada, no âmbito do Sistema Único da Assistência Social.

O Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Santa Luzia – MG - CMAS, no uso de suas atribuições, consoante a Lei Municipal nº 4690/2023 que dispõe sobre “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Santa Luzia para o exercício financeiro de 2024, e dá outras providências”, e em acato a deliberação da comissão de avaliação do CMAS, ratificada em plenária extraordinária em 23/07/2024 de forma on-line, RESOLVE:

Art. 1º - Revogar a Resolução 39/2024, publicada em 23 de julho de 2024 e a aprovar o plano de trabalho referente à programação destinada à transferência voluntária de recursos, advindo de Emenda Impositiva Direcionada, chancelada pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG, para a execução do projeto “Serviço de Convivência e fortalecimento de vínculos - Segurança Alimentar” no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) pela instituição Fundação Fé e Alegria do Brasil, localizada na Rua João Higino Rodrigues, 162, Palmital, Santa Luzia/MG, inscrita sob CNPJ nº 46.250.411/0038-28.

A SABER:

- Dotação: 02.029.004.08.244.2081.6017
- Elemento de Despesa 3.3.50.43.00.00– Subvenções Sociais
- Fonte: 1500
- Ficha: 627
- Vereador Ilacir Bicalho R\$ 7.000,00
- Vereador Paulo Bigodinho R\$ 7.000,00
- Vereador Wander Carvalho R\$ 10.000,00
- Valor Total da Emenda: R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)
- Objeto: Manutenção do serviço de convivência e fortalecimentos de vínculos

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 24 de julho de 2024.

Luciano Garcia da Silva Junior
Conselheiro Presidente do CMAS de Santa Luzia – MG
(Gestão 2023/2025)

**SECRETARIA MUNICIPAL
DE HABITAÇÃO E REGULA-
RIZAÇÃO FUNDIÁRIA****RETIFICAÇÃO 1º ADITIVO AO TERMO DE FOMENTO 001/2024**Processo Administrativo: [24.10.000000192-6](#)

No Diário Oficial nº 1030, datado de 21/06/2024, página nº 2, onde se lê:

Acesso o 1º Aditivo ao Termo de Fomento pelo link:

[/v2/wp-content/uploads/2024/06/Aditivo-01-2024.pdf](#)

1º Aditivo ao TERMO DE FOMENTO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA E A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE SANTA LUZIA, OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DE AÇÕES Realização de eventos, entre os dias 15 e 24 de Junho de 2024, englobando a realização do "I ENCONTRO NACIONAL DE MULADEIROS e 29º TORNEIO LEITEIRO de Santa Luzia - MG", com manifestações artísticas, eventos agropecuários, cursos, palestras, concursos e premiações para os participantes, fomentando a economia local e regional.

Leia -se:

Acesso o 1º Aditivo ao Termo de Fomento pelo link:

<https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/wp-content/uploads/2024/06/Aditivo-01-2024.pdf>

1º Aditivo ao TERMO DE FOMENTO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA E A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE SANTA LUZIA, OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DE AÇÕES Realização de eventos, entre os dias 15 e 24 de Junho de 2024, englobando a realização do "I ENCONTRO NACIONAL DE MULADEIROS e 29º TORNEIO LEITEIRO de Santa Luzia - MG", com manifestações artísticas, eventos agropecuários, cursos, palestras, concursos e premiações para os participantes, fomentando a economia local e regional.

No documento anexo na Clausula Primeira do Objeto: Leia-se: "O presente termo aditivo tem por objeto o acréscimo de R\$75.000,00 do valor originalmente firmado por meio da parceria, nos termos do art.57 da Lei Federal nº 13.019/2014 e do art.32, inciso I, alínea "a" do Decreto Municipal nº 3.315/2018."

Santa Luzia, 24 de julho de 2024.

Marlon Resende

Secretário de Habitação e Regularização Fundiária

**SECRETARIA MUNICIPAL
DE CULTURA E TURISMO****PORTARIA SMCT Nº 49/2024, DE 24 DE DE JULHO DE 2024**

A Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo de Santa Luzia torna pública a Portaria SMCT Nº 49/2024, de 22 de julho de 2024, que dispõe sobre a suspensão da capacitação de membros do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Santa Luzia/MG (CMPC), e demais agentes culturais interessados, tratada pela Portaria SMCT Nº 08/2024, de 21 de fevereiro de 2024.

[Portaria SMCT Nº 49, DE 24 DE JULHO DE 2024](#)**GABINETE****PORTARIA Nº 24.598, DE 24 DE JULHO DE 2024**

Institui e nomeia a Comissão de Regularização dos Campos de Futebol Públicos no âmbito da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, e revoga a Portaria nº 23.051, de 1º de junho de 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do caput do art. 71 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a Lei nº 4.085, de 30 de maio de 2019, que "Dispõe sobre o uso de bens públicos constituídos como campos de futebol, por pessoas jurídicas de direito privado, para a prática de atividades esportivas, desportivas, de entretenimento comunitário e lazer, e dá outras providências";

CONSIDERANDO que o art. 4º da supracitada Lei prevê que o Poder Executivo Municipal

está autorizado a estabelecer diretrizes complementares tendentes a otimizar o alcance da finalidade estrutural da Lei, de modo a que se faça promoção consorciada de políticas públicas assistenciais de cooperação e apoio ao atletismo, à educação e inserção de crianças, adolescentes, adultos, mulheres, idosos, pessoas portadoras de necessidades especiais e jovens ao esporte e fomento ao desporto, com a participação dos respectivos conselhos representativos;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Lei nº 4.085, de 2019, determina que "Compete ao Município avaliar os terrenos dentro dos parâmetros urbanísticos, ambientais, imobiliários e econômicos, aferindo seu estado antes da realização do processo licitatório e/ou Termo ou Contrato, a fim de que seja efetivada a regularização das áreas e o registro do modo em que se encontra, para fins comparativos ao final do período de uso"; e

CONSIDERANDO a manifestação[1] da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer no sentido de revogar a Portaria nº 23.051, de 1º de junho de 2022, alterando a composição da Comissão de Regularização dos Campos de Futebol Públicos,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Comissão de Regularização dos Campos de Futebol Públicos e nomear seus respectivos membros da seguinte forma:

I - representantes da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer:

- a) Crélio Antônio de Almeida, matrícula nº 36.780, titular; e
b) Heraldo Antônio Moraes Gonçalves, matrícula nº 36.689, suplente;

II - representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano:

- a) David Patrick Gonçalves, matrícula nº 36.645, titular; e
b) Igor Tiago dos Reis Dias, matrícula nº 34.669, suplente;

III - representantes da Secretaria Municipal de Obras:

- a) Karoline Theresa Passos Santos Bomfim, matrícula nº 38.268, titular; e
b) Anna Carolina Vycas Serra, matrícula nº 38.266, suplente;

IV - representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento:

- a) Gabriel Carneiro Rodrigues Loureiro, matrícula nº 35.444, titular; e
b) Thiago Luiz Soares, matrícula nº 33.348, suplente;

V - representantes da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária:

- a) Marlon Estevan Duraes de Resende, matrícula nº 37.149, titular; e
b) Matheus Viana Limas, matrícula nº 36.796, suplente.

§ 1º Os membros nomeados nos termos dos incisos I a V do caput exercerão mandato de 01 (um) ano ou enquanto perdurarem os assuntos que geraram a necessidade de criação desta Comissão.

§ 2º Fica designado como Presidente da Comissão o membro nomeado nos termos da alínea "a" do inciso I do caput.

Art. 2º Revogar a Portaria nº 23.051, de 1º de junho de 2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 24 de julho de 2024

LUIZ SERGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

[1] Processo SEI nº 24.12.000000152-1.